

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0309/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.

RECURSO NUP: 99902.002607/2015-12

RECORRENTE: Diego Martins Nadal

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal - CEF

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informações acerca das razões que ensejaram a não liberação de financiamento imobiliário em caso concreto.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Afirma que as informações solicitadas se referem a produto/serviço bancário com vínculo de titularidade, e estão condicionadas à identificação do requerente conforme art.60 do Decreto 7.724/2012. Desta forma, informa canal específico para atendimento da demanda junto à agência do contrato.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a demanda de informações já possuía, no âmbito dos serviços prestados pela CAIXA, canal específico para processamento, em respeito às peculiaridades das informações relativas à prestação de serviços bancários, não conhecendo o recurso por forma da Súmula CMRI nº 1/2015.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão alega que reiteradamente entrou em contato com o SAC da CAIXA, o qual lhe informou não dispor de acesso ao sistema adequado ao processamento da demanda e afirma que "a oposição a disponibilização da informação está evidenciada pelas sucessivas manifestações da CEF no bojo deste procedimento." Reitera as razões apresentadas no recurso à CGU e solicita a reforma da decisão da Controladoria.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

Contudo, o requerente solicita informação relativa a serviços bancários prestados pela instituição e, em que pese não lhe seja oponível sigilo sobre os seus próprios dados, as necessidades de salvaguarda das informações em face a terceiros instrue a que se observe procedimento específico para averiguação da legitimidade do demandante. Tal procedimento é feito presencialmente na agência do contrato, como manifestado pelo recorrido em suas respostas, configurando-se, assim, canal específico para atendimento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

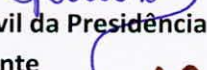
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Caixa Econômica Federal-CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria Especial de Direitos Humanos
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Advocacia-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações